



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

DELIBERAÇÃO Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a forma de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos procedimentos relacionados ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal) e nas audiências admonitórias da execução penal.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134 da Constituição da República, que assegura à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e orçamentária, assegurando a seus membros independência funcional no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal dispõe que o Acordo de Não Persecução Penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, sem delimitar a forma procedimental nem o local para a celebração do ajuste;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal expressamente prevê como obrigatória a manifestação judicial apenas na fase de homologação do acordo, na presença do defensor, do investigado e do Ministério Público;



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

CONSIDERANDO que não há, na legislação vigente, imposição legal de comparecimento dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas às sedes do Ministério Público para a realização do ANPP;

CONSIDERANDO a inexistência de hierarquia ou subordinação entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, ambos órgãos autônomos constitucionalmente previstos e que se ladeiam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que a interpretação do instituto deve observar os princípios da razoabilidade, da economia processual, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa, admitindo formas diferentes de formalização, inclusive por escrito, por meio eletrônico, em audiência judicial destinada à homologação ou em encontro previamente ajustado entre as instituições;

CONSIDERANDO que eventuais métodos de trabalho conjunto entre Defensoria Pública e Ministério Público devem ser fruto de diálogo e cooperação interinstitucional, sem imposição unilateral de formas ou locais obrigatórios;

CONSIDERANDO o disposto as disposições da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO que, na prática judiciária, as chamadas audiências admonitórias, em diversas comarcas, não se realizam como ato formal de audiência, limitando-se, muitas vezes, a mero procedimento administrativo de comunicação ou ciência à pessoa recuperanda;

CONSIDERANDO que, em não raras situações, tais atos não são presididos por juiz de direito, mas sim realizados por servidores, os quais apenas registram a advertência ou o termo de compromisso;



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deve concentrar sua atuação em atos que tenham natureza estritamente jurisdicional e nos quais sua presença assegure efetiva defesa técnica;

CONSIDERANDO que exigir a participação da Defensoria Pública em atos destituídos da forma e da solenidade próprias da audiência judicial pode gerar desproporcionalidade no emprego de recursos institucionais, sem correspondente benefício na tutela de direitos das pessoas em execução penal;

CONSIDERANDO, por fim, que a participação da Defensoria Pública deve permanecer garantida quando se tratar de audiência formal, regularmente instaurada e presidida por magistrado, em observância ao devido processo legal.

DELIBERA:

Art. 1º A atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP e nas audiências admonitórias da Lei de Execução Penal, observará as normas desta Deliberação.

Art. 2º. A participação da Defensoria Pública nos Acordo de Não Persecução Penal – ANPP compreenderá:

I – a orientação jurídica ao assistido sobre os termos do ANPP;

II – as tratativas do acordo e a assinatura do instrumento, conforme as circunstâncias do caso e no exercício de sua independência funcional;

III – presença obrigatória em eventual audiência de homologação judicial, conforme § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, quando presidida por juiz de direito.



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 3º. A formalização do acordo poderá se dar:

I – na audiência designada para homologação judicial;

II – por meio da troca de documentos escritos ou eletrônicos entre os órgãos envolvidos;

III – em reunião previamente ajustada de comum acordo entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, a qual deverá contar com a presença dos membros das instituições para firmarem o acordo.

§ 1º. Caso não haja ajuste entre a Defensoria Pública e o Ministério Público quanto à data e ao local para realização do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, não constituirá obrigação funcional dos membros da Defensoria Pública o comparecimento a ato realizado em data e local definidos unilateralmente pelo Ministério Público.

§2º. Constatada a recusa ou a omissão do Ministério Público em ajustar data e local para a reunião prevista no inciso III do caput, o membro da Defensoria Pública comunicará o fato à Defensoria Pública-Geral.

Art. 4º. Os Defensores Públicos e as Defensoras Públicas poderão, no exercício da independência funcional, estabelecer métodos de trabalho e fluxos procedimentais em cooperação com o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de assegurar a efetividade e a racionalidade das atividades institucionais.

Art. 5º. A presença do Defensor Público ou da Defensora Pública nas audiências admonitórias realizadas no âmbito da execução penal será facultativa, respeitada a independência funcional do membro da Defensoria Pública, salvo quando regularmente presidida por juiz de direito.



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 1º. O Defensor Público ou a Defensora Pública, caso não participe da audiência admonitória, deverá garantir ao assistido a possibilidade de atendimento, mediante solicitação, para esclarecimento detalhado sobre as condições impostas pelo juízo da execução penal.

§2º. O acesso ao atendimento referido no § 1º será assegurado por meio de canais institucionais, presenciais ou remotos, devidamente divulgados aos assistidos.

§ 3º. A ausência do Defensor Público ou da Defensora Pública na audiência admonitória não prejudicará o direito da pessoa recuperanda ao pleno conhecimento das obrigações, restrições e consequências determinadas pelo juiz.

§ 4º. Ao ser intimada para as audiências admonitórias, assim como após a juntada aos autos da respectiva ata, a Defensoria Pública procederá à análise da legalidade das condições impostas e dos demais aspectos da execução penal, zelando pelo cumprimento dos direitos e garantias da pessoa recuperanda.

§5º. A faculdade prevista no *caput* não restringe o dever institucional da Defensoria Pública de velar pela regular execução da pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal, garantindo a defesa técnica e a orientação jurídica a toda pessoa assistida que assim requerer, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Art. 6º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.